


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.orgaoJulgador}
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto}
Tel.: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}; e-mail:
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email}
#{parametroService.valueOf('pje:tjpb:fone:telejudiciario')}

**TERMO DE AUDIÊNCIA - ALIMENTOS - AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA
EXTINÇÃO DO PROCESSO**

v.1.00

Processo nº:	#{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}	
Classe/Assunto:	#{processoTrfHome.instance.classeJudicial}	
	#{processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}	
Valor da Causa:	#{processoTrfHome.instance.valorCausaStr}	
Data e hora:	#{dataAtual}, #{currentTime}hs	
Magistrado(a):	Dr(a). #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}	
Promotor(a):		
Polo ativo:	#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}	
Defensor Público(a):		
Advogado(a):		OAB:
Polo passivo:	#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}	
Defensor Público(a):		
Advogado(a):		OAB:
Ausências:		

Aos **#{dataAtual}**, às **#{currentTime}h**, na sala de audiências do **#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}**, presidindo os trabalhos o(a) **MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a). #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}**, feitos os pregões de estilo, foi declarada instalada audiência para os fins designados, tendo comparecido apenas a parte promovida acompanhado(a) por seu (sua) advogado(a). Ouvido o(a) Promotor(a) de Justiça, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 7º da Lei nº 5.478/68. Em seguida, pela MM Juíza foi proferida a seguinte sentença: **CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE AUTORA. ART. 7º DA LEI Nº 5.478/68. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Vistos, etc. Trata-se ação de natureza e partes acima identificadas. Designada audiência para esta data, a parte autora não se fez presente. É o Relatório. DECIDO. Ocorrendo a audiência de conciliação e julgamento sem a presença da parte autora da ação de alimentos, bem como, não tendo sido apresentada a tempo e modo qualquer justificativa da ausência, o arquivamento do feito é a medida que se impõe, consoante dispõe o art. 7º da Lei nº 5.478/68¹. Diante do exposto, com amparo no art. 485, III do CPC², JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos. **Dou esta por Publicada em audiência e as partes desde já intimadas.** Deferida a dispensa do prazo recursal, com aquiescência do *Parquet*, dou a presente por transitada em julgado. **Condeno a parte autora em custas, cuja exigibilidade resta suspensa em face da gratuidade judicial, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC³.** Registre-se na forma da Lei. Em seguida, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Nada mais havendo a constar, após lido e revisado por todos, mandou-se encerrar o presente termo, ficando os presentes devidamente assinados eletronicamente por mim, **#{usuarioLogadoLocalizacaoAtual.papel}** desta Unidade Judicial, com fundamento na Lei 11.419/2006, bem como do art. 25 da Resolução 185/2013/CNJ⁴, deixando assim de inserir a assinatura física das partes.

Certifico o comparecimento da(s) parte(s) ré(s) _____, _____, e seu(s) respectivo(s) advogado(s) _____.

#{usuarioLogado.nome}
#{usuarioLogadoLocalizacaoAtual.papel}

¹ Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

² Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

³ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

⁴ Termo assinado eletronicamente, nos termos do Art. 25 da Resolução CNJ 185/2013: "Art. 25. As atas e termos de audiência **poderão ser assinados digitalmente apenas pelo presidente do ato**, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo. Parágrafo único. Os demais participantes da audiência que possuam assinatura digital **poderão** assinar

os termos."